



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - null
(ao PL 2338/2023)

Altera-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 2338/2023, para inserir o seguinte inciso e insira-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

Inciso XXII - conteúdos sintéticos: conteúdos de imagem, áudio ou vídeo gerados ou manipulados por IA, que sejam semelhantes a pessoas, objetos, locais, entidades ou acontecimentos reais, e que possam levar uma pessoa a crer, erroneamente, que são autênticos ou verdadeiros.

Art. X. Os responsáveis pela implantação de um sistema de IA que gere ou manipule conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que constituam um conteúdo sintético devem demonstrar, de forma comprehensível e clara, que os conteúdos foram artificialmente gerados ou manipulados, ainda quando se refiram a fins particulares e não econômicos.

§1º Sempre que os conteúdos referidos no caput façam parte de um programa ou obra de natureza manifestamente artística, criativa, satírica, ficcional ou análoga, as obrigações de transparência estabelecidas no presente artigo limitam-se à divulgação da existência desses conteúdos gerados ou manipulados, de uma forma adequada que não prejudique a exibição ou a fruição da obra.

§2º Sempre que possível, os sujeitos referidos no caput deverão adotar medidas técnicas capazes de inserir no conteúdo artificialmente criado marcadores que possam ser usados por outros sistemas de inteligência artificial para reconhecer sua natureza artificial.



§3º Sempre que possível, os provedores de aplicação, especialmente plataformas de redes sociais e mensageria privada instantânea, deverão adotar medidas técnicas para detectar e identificar de forma explícita aos usuários conteúdos criados por inteligência artificial.

§4º A recriação digital e a exploração da imagem de pessoas falecidas deverão obedecer às seguintes condições:

I – ressalvadas as exceções previstas pela legislação, será exigida a obtenção prévia e expressa de autorização, para fins específicos e determinados, da pessoa em vida ou, na sua falta, dos legitimados previstos pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 10.406/2002;

II – respeito à imagem-atributo construída em vida pela pessoa falecida.

JUSTIFICAÇÃO

As Deep fakes são vídeos, áudios ou imagens gerados por inteligência artificial que imitam a aparência ou a voz de uma pessoa de forma extremamente realista. Utilizando redes neurais e algoritmos avançados de aprendizado de máquina, é possível criar conteúdos falsificados que são quase indistinguíveis dos autênticos. Essas tecnologias podem ser usadas para criar vídeos onde alguém parece estar dizendo ou fazendo algo que nunca fez, gerando assim uma falsa representação da realidade. A origem do termo "deep fake" vem da combinação de "deep learning" (aprendizado profundo) e "fake" (falso), refletindo o uso de técnicas avançadas de IA para criar essas falsificações.

As deep fakes podem ser usadas para difamar, enganar ou manipular a opinião pública, causando danos à reputação de indivíduos e influenciando processos políticos e sociais. Em contextos criminais, deep fakes podem ser utilizados para fraudes, extorsões e outras atividades ilícitas. Também em contextos eleitorais, as mesmas já foram usadas na Argentina e na Índia para criar material político enganoso^[1]. Também recentes exemplos de usos que ferem atributos da personalidade de pessoas mortas^[2]. Além disso, a capacidade de

distinguir entre o que é real e o que é falso torna-se cada vez mais desafiadora, comprometendo a confiança nas mídias digitais e nas informações que circulam online.

Por esta razão a presente emenda busca endereçar a problemática, atribuindo de acordo com o que já preveem dispositivos internacionais como o AI Act^[3] e artigos científicos^[4].

^[1] <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/03/03/deepfake-uso-inteligencia-artificial-eleicoes-argentina-estados-unidos.htm>

^[2] <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>

^[3] https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_EN.pdf

^[4] Medon Affonso, F. J. (2021). O direito à imagem na era das deep fakes. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 27(01), 251. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511438879>